Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.WNB-1103/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/18340/2012
PROTOCOLO	**:**	1258261
ÓRGÃO	**:**	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	JOSÉ CARLOS BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	**:**	DIRETOR
CONTRATADA	**:**	MICHELE G. DA SILVA DOS SANTOS - COMERCIAL HIDRÁULICA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	NÃO DEFINIDO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO -
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EXECUÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO REALIZADA EM CONFORMIDADE COM AS CONDIÇÕES AVENÇADAS. DESPESA DEVIDAMENTE LIQUIDADA. ATENÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 4.320/64. REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL.
Considera-se regular a execução do contrato, como aqui se verifica, quando essa espelhar correspondência aos parâmetros financeiros e executórios definidos pelos mesmos e eventuais aditivos, traduzida, aliás, por meio da conciliação físico-financeira contratual e mediante a devida liquidação da despesa, à luz da Lei Federal nº 4.320/64.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 06ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 29 de abrilo de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 05/2012, firmado entre a EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA-SANESUL e a empresa MICLELE G. DA SILVA DOS SANTOS – COMÉRCIAL HIDRÁULICA – ME, com fulcro no inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c.c. o artigo 120, III, "a", "b" e "C", da Resolução Normativa TCE/MS Nº 76, de 11 de dezembro de 2013, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 29 de abril de 2014.

Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa –Relator

Trata o presente processo da execução financeira do Contrato Administrativo nº 05/2012, decorrente do Pregão nº 10/2011, firmado entre a EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA-SANESUL e a empresa MICLELE G. DA SILVA DOS SANTOS – COMÉRCIAL HIDRÁULICA - ME, tendo por objeto a aquisição de materiais e conexões em PVC para ramais prediais, material em PVC rígido, materiais em PVC DEFORO, material em PVC para esgoto e materiais em PEAD polipropileno (lotes 05), para atender as necessidades da SANESUL.

A formalização contratual foi objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido aprovada por atender as disposições legais vigentes, nos termos da Decisão Singular nº **DSG-G-WNB-4425/2012**, (peça 21).

Após o julgamento da 1ª fase os presentes autos foram remetidos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira do contrato em comento.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise Conclusiva nº "**ANC-3ICE-18016/2013**" (peça 21) manifestou-se nos seguintes termos:

> *"Diante do exposto, entendemos pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da execução contratual (2ª fase), nos termos do que dispõe o inciso II do artigo 311, combinado com a 2ª parte do inciso I do Artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006 e alterações."*

O Ministério Público de Contas, em parecer **"PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-918/2014"** f. 181/182, opinou como segue:

> *"Ex Positis, com supedâneo aos Artigos 311, Inciso II e 312, Inciso I, segunda parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS n° 57/06, entendemos pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da Execução Contratual (2° fase)."*

É o que cumpre relatar.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa –Relator

Analisa-se por ora a Execução do contrato administrativo decorrente do Pregão nº 10/2011, firmado entre a EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA-SANESUL e a empresa MICLELE G. DA SILVA DOS SANTOS – COMÉRCIAL HIDRÁULICA - ME, tendo por objeto a aquisição de materiais e conexões em PVC para ramais prediais, material em PVC rígido, materiais em PVC DEFORO, material em PVC para esgoto e materiais em PEAD polipropileno (lotes 05), para atender as necessidades da SANESUL.

De uma análise detida dos autos, verifica-se que o contrato em análise tem como valor global R$ 114.918,30 (cento e quatorze mil, novecentos e dezoito reais e trinta centavos), tendo sido encaminhado e esta Corte de Contas pelo responsável: Notas de Empenho, Notas de Pagamento, Notas Fiscais e demais documentos de natureza contábil, que comprovam a execução financeira do contrato em comento, conforme demonstrado na tabela do Levantamento Financeiro constante da Análise Conclusiva º **ANC-3ICE-18016/2013**" (peça 21), elaborada pela equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo.

Assim, mediante análise dos atos praticados quanto à execução contratual, denota-se terem sido atendidas as disposições preconizadas pela Lei de Licitação e Contratos (Lei Federal nº 8.666/93), bem como, com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS Nº 35, de 14 de dezembro de 2011, c/c o inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Pelo exposto, com base na análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos dos artigos 20 e 21, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 13, I, II "a" da Resolução Normativa nº 76/2013, **VOTO:**

1 – nos termos do inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c.c. o artigo 120, III, "a", "b" e "C", da Resolução Normativa TCE/MS Nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 05/2012**, firmado entre a EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA-SANESUL e a empresa

MICLELE G. DA SILVA DOS SANTOS – COMÉRCIAL HIDRÁULICA - ME, em face da legalidade, legitimidade e economicidade dos respectivos atos, conforme documentação constante dos autos e consoante os fatos e fundamentos integrantes deste voto;

2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei nº 160/2012.

É como VOTO.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, DECLARANDO-SE A REGULARIDADE E LEGALIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 05/2012, FIRMADO ENTRE A EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA-SANESUL E A EMPRESA MICLELE G. DA SILVA DOS SANTOS – COMÉRCIAL HIDRÁULICA – ME, COM FULCRO NO INCISO I, DO ARTIGO 59, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 02 DE JANEIRO DE 2012, C.C. O ARTIGO 120, III, “A”, “B” E “C”, DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 76, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid. Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas por substituição legal, Terto de Moraes Valente.

Campo Grande, 29 de abril de 2014.

WALDIR NEVE BARBOSA
Conselheiro Relator